



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.197-A, DE 2023 **(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)**

Assegura aos Municípios participação na receita auferida com os arrendamentos, concessões e autorizações de terminais portuários, instalações portuárias ou serviços portuários associados às operações portuárias, com o objetivo de mitigar ou compensar os impactos locais das atividades, operações e serviços portuários; altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e do de nº 2631/22, apensado (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: 2631/22
- III - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Paulo Alexandre Barbosa** -

Apresentação: 29/08/2023 17:03:51.257 - MESA

PL n.4197/2023

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. **Paulo Alexandre Barbosa**)

Assegura aos Municípios participação na receita auferida com os arrendamentos, concessões e autorizações de terminais portuários, instalações portuárias ou serviços portuários associados às operações portuárias, com o objetivo de mitigar ou compensar os impactos locais das atividades, operações e serviços portuários; altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada aos Municípios participação na receita auferida com os arrendamentos, concessões e autorizações de terminais portuários, instalações portuárias ou de serviços portuários associados às operações portuárias, incluindo serviços logísticos e de transporte, com o objetivo de mitigar ou compensar os impactos locais das atividades, operações e serviços portuários.

Art. 2º A União ou a entidade responsável pelo arrendamento, concessão ou autorização deverá destinar 30% (trinta por cento) do valor da outorga mencionada no artigo anterior aos Municípios em que os terminais, instalações ou serviços portuários estiverem localizados ou forem prestados.



* CD 236807616100 *
ExEdit

§ 1º Na hipótese de o terminal, instalação ou serviço abranger mais de um Município, o montante previsto no “caput” será repartido entre eles proporcionalmente à sua população, apurada de acordo com os dados oficiais mais recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º O valor que couber aos Municípios será destinado a fundo público, a ser constituído pela Autoridade Portuária local, denominado Fundo de Melhorias e Fortalecimento das Relações Porto-Cidade.

§ 3º O Fundo de Melhorias e Fortalecimento das Relações Porto-Cidade será gerido por Conselho Gestor, a ser composto de forma paritária pela Autoridade Portuária local e pelo(s) Município(s), tendo a atribuição de definir a aplicação, acompanhar e fiscalizar os recursos do Fundo, na forma do regulamento desta lei.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei acarretará a nulidade do processo licitatório ou de seleção e do respectivo contrato de arrendamento ou de concessão ou do ato de autorização, e sujeitará a União ou a entidade competente à penalidade de multa, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado do arrendamento, concessão ou autorização, a ser destinado ao respectivo Fundo de Melhorias e Fortalecimento das Relações Porto-Cidade.

Art. 4º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

VII – mitigação ou compensação dos impactos de vizinhança, urbanísticos e ambientais causados.

Art. 7º.

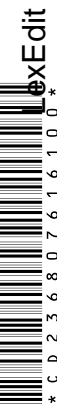
§ 7º O instrumento convocatório da licitação deverá indicar, quando houver, a legislação municipal sobre impacto de vizinhança aplicável ao objeto, sob pena de nulidade do ato.



Art. 12-A. O ato de divulgação da chamada ou anúncio público e o instrumento convocatório do processo seletivo público deverão indicar, quando houver, a legislação municipal sobre impacto de vizinhança aplicável ao objeto, sob pena de nulidade do ato. ”

Art. 5º O disposto nesta lei não se aplica aos processos de arrendamento, concessão ou autorização cujo edital, anúncio, chamada ou processo seletivo público tenha sido publicado antes de sua entrada em vigor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As operações portuárias e as atividades e serviços a ela associados são fundamentais para o desenvolvimento econômico nacional, trazendo incontáveis benefícios à sociedade.

Não obstante, tais operações, atividades e serviços produzem impactos significativos nos locais em que são desenvolvidas, cuja eliminação, mitigação ou compensação nem sempre é realizada a contento pelas autoridades públicas federais envolvidas. Diante dessa constatação, as providências necessárias à mitigação ou compensação dos aludidos impactos não raro cabem aos Municípios onde as operações, atividades e serviços portuários – ou a eles associados – são desenvolvidos.

A título de exemplo, apresentam-se aos Municípios necessidades como aumento dos serviços de saúde pública oferecidos à população; controle da poluição ambiental; manutenção mais intensa e investimentos na expansão de vias e logradouros públicos, impactadas pelos veículos pesados que servem às atividades portuárias; planejamento e gerenciamento do tráfego de veículos; aumento dos serviços de limpeza pública e drenagem urbana; controle de zoonoses etc.

Embora tenha que enfrentar tais desafios, os Municípios não contam com nenhuma participação na receita auferida com a outorga de arrendamentos de terminais portuários e concessões de instalações portuárias ou de serviços portuários associados às operações portuárias, tendo que arcar com os custos decorrentes de medidas mitigadoras e compensatórias com seus próprios recursos orçamentários.

Tendo como premissa o fortalecimento das relações Porto-Cidade, o presente projeto de lei debruça-se sobre essa distorção e visa assegurar aos Municípios a participação na receita auferida com as outorgas, destinando-lhes 30% (trinta por cento) do valor arrecado para aplicação em medidas mitigadoras



e compensatórias dos impactos locais das atividades, operações e serviços portuários.

Os recursos serão carreados a um fundo público previsto no projeto de lei, denominado “Fundo de Melhorias e Fortalecimento da Relação Porto-Cidade”, a ser constituído pela Autoridade Portuária local e pelo Município interessado. Tal Fundo será gerido por um Conselho Gestor, composto de forma paritária, e que terá a atribuição de definir a aplicação dos recursos do Fundo, bem como acompanhar e fiscalizar o emprego desses recursos nas medidas mitigadoras e compensatórias.

O presente projeto de lei também prevê, como consequências de sua inobservância, a nulidade do procedimento licitatório ou de seleção e do respectivo contrato de arrendamento ou de concessão ou do ato de autorização, bem como a aplicação da penalidade de multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado do arrendamento ou concessão, a ser destinado ao respectivo Fundo de Melhorias e Fortalecimento das Relações Porto-Cidade.

Nesse sentido, a propositura também visa à alteração da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para incluir, dentre as diretrizes a serem observadas na exploração dos portos organizados e instalações portuárias, a mitigação ou compensação dos impactos de vizinhança, urbanísticos e ambientais causados. Outra alteração proposta se refere à inserção de obrigatoriedade de indicação, nos editais de licitação e nos instrumentos de divulgação de chamadas, anúncios públicos ou processos seletivos públicos, da legislação municipal (se existente) que trata do impacto de vizinhança aplicável ao objeto, a qual deverá ser observada pelo arrendatário, concessionário ou autorizatário.

Por fim, a alteração também se faz necessária para que os interessados tenham ciência inequívoca de que deverão observar a legislação municipal sobre impacto de vizinhança, caso venham a se sagrar vencedores dos certames ou procedimentos de seleção adotados.

Com o presente projeto de lei almeja-se conciliar o imprescindível desenvolvimento portuário brasileiro com a garantia da qualidade de vida e da



dignidade dos cidadãos e cidadãs que vivem nos Municípios afetados pelas atividades portuárias.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.815, DE 5 DE
JUNHO DE 2013
Art. 3º, 7º,

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-0605:12815>

PROJETO DE LEI N.º 2.631, DE 2022 (Do Senado Federal)

Ofício nº 651/24 (SF)

Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a destinação de percentual de receita de portos para compensação de Municípios afetados por atividades portuárias.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4197/2023.

EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE (ART. 151, II, DO RICD).

Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a destinação de percentual de receita de portos para compensação de Municípios afetados por atividades portuárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 2º Com exceção do disposto no § 3º, a receita auferida na forma do § 1º será aplicada em obras complementares, no melhoramento, na ampliação de capacidade, na conservação e na sinalização da rodovia em que for cobrada e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso ou nos portos que lhe derem origem.

§ 3º No caso dos portos delegados a Estados, esses poderão cobrar até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita auferida no objeto da delegação para fins de compensação de Municípios afetados pela atividade portuária.

§ 4º A cobrança de que trata o § 3º se iniciará após ser instituída por lei estadual do ente delegatário, que indicará os usos para os recursos e seus critérios de distribuição.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de julho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.277, DE 10 MAIO
DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199605-10:9277>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.197, DE 2023

Apensado: PL nº 2.631/2022

Assegura aos Municípios participação na receita auferida com os arrendamentos, concessões e autorizações de terminais portuários, instalações portuárias ou serviços portuários associados às operações portuárias, com o objetivo de mitigar ou compensar os impactos locais das atividades, operações e serviços portuários; altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.197, de 2023, que propõe alterar a Lei nº 12.815, de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, para assegurar aos Municípios participação na receita auferida com os arrendamentos, concessões e autorizações de terminais portuários, instalações portuárias ou serviços portuários associados às operações portuárias, com o objetivo de mitigar ou compensar os impactos locais das atividades, operações e serviços portuários.

Apensado à proposição, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.631, de 2022, de iniciativa do Senado Federal, cujo Autor é o Senador Flávio Arns, com o objetivo de alterar a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, que autoriza a União a delegar aos Municípios, Estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais, para

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





dispor sobre a destinação de percentual da receita dos portos para compensação de Municípios afetados por atividades portuárias.

Nas respectivas justificações, os Autores argumentam sobre os impactos que a operação portuária tem sobre as cidades e o meio ambiente e a necessidade de se corrigir a injustiça social decorrente da não destinação de parte da receita gerada aos Municípios afetados.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Viação e Transportes, a quem compete proferir parecer de mérito, conforme o art. 32, inciso XX do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); de Finanças e Tributação, para análise de mérito e de adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é o de prioridade, conforme o art. 151, inciso II do RICD.

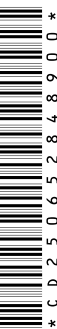
Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em precedência sob análise desta Comissão propõe, fundamentalmente, alterar a Lei nº 12.815, de 2013, para destinar aos Municípios 30% do valor de outorga arrecadado pela União nos processos de arrendamento, concessão ou autorização portuários, bem como da receita decorrente da prestação de serviços portuários.

Apesar de reconhecer como louvável o propósito do ilustre Autor de buscar dotar os Municípios impactados pelas operações portuárias de recursos a serem investidos na melhoria das condições de vida das cidades,





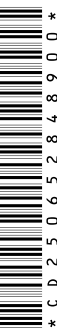
entendo que a referida proposição não merece prosperar, pelos motivos expostos a seguir.

Inicialmente, convém observar que os Municípios em que as instalações portuárias se situam já são beneficiados financeiramente pelas atividades econômicas desenvolvidas, por meio da arrecadação do Imposto sobre Serviços (ISS), que geralmente corresponde ao percentual não desprezível de 5% de toda a receita tarifária arrecadada pela administração dos portos. Tomando o Porto de Paranaguá como exemplo, somente a autoridade portuária destinou ao Município montante superior a 2 milhões de reais em 2023.

Não se pode olvidar também as outras externalidades positivas que a atividade portuária traz, como a indução ao desenvolvimento industrial e a geração de empregos diretos, indiretos e por efeito renda. No mesmo Município de Paranaguá citado anteriormente, estima-se que a atividade portuária seja responsável pela geração de mais de 9 mil empregos diretos, o que contribui para a distribuição de renda às famílias e para a dinamização da economia local, resultando em maior arrecadação tributária pelo ente municipal. Segundo a Agência Estadual de Notícias do Governo do Estado do Paraná, cerca de 15% de tudo que é arrecadado pelo Município vem de empresas que atuam no porto.

Ademais, deve-se ter em consideração que as receitas auferidas pelas autoridades portuárias, sejam elas tarifárias ou de outorgas decorrentes dos processos de arrendamento dos terminais, são de especial relevância para o custeio de suas atividades, que, dentre outras despesas, contemplam a manutenção e sinalização dos canais de acesso, o controle operacional e os investimentos para ampliação de capacidade. Destaca-se, ainda, que muitas das autoridades portuárias no País ainda são deficitárias, de forma que a destinação de 30% de sua arrecadação a outros entes levaria, inevitavelmente, ao agravamento de sua situação financeira.

No tocante aos impactos ao meio-ambiente, observo que, assim como todas as atividades que tenham repercussão sobre os meios
Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





físico, biótico e antrópico, as operações portuárias também dependem de licenciamento junto ao órgão ambiental competente, em que são estabelecidas as condicionantes relacionadas à mitigação ou compensação dos impactos de vizinhança, urbanísticos e ambientais causados pela instalação e operação de cada empreendimento.

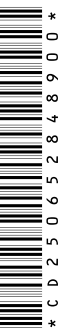
Por fim, entendo que as preocupações legítimas externadas pelo Autor sobre a relação porto-cidade devem ser objeto de melhor aprofundamento por parte do Poder Executivo, por meio do refinamento dos instrumentos de planejamento portuário de sua competência, notadamente os Planos Mestres e de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto (PDZ).

Quanto ao PL nº 2.631/2022 apensado, que propõe destinar aos Municípios até 1,5% da receita auferida pelos Estados nos portos federais delegados, entendo que os mesmos argumentos apresentados até então são válidos para o exame dessa proposição. Destaco, ainda, que o percentual aventado parece insuficiente para os propósitos buscados, que envolvem a realização de investimentos vultosos na infraestrutura urbana. A título de exemplo, com base nos dados de arrecadação do Porto de Paranaguá em 2023, estar-se-ia falando de um repasse de apenas 750 mil reais a esse Município paranaense.

Acrescento que, em regra, a imposição de novos ônus à exploração dos portos tende a prejudicar a sustentabilidade econômica do setor, resultando em tarifas portuárias maiores e diminuição da competitividade logística do País, mormente no que tange à eficiência dos serviços portuários, que ocupou a vexatória 104ª posição no último ranking global do Fórum Econômico Mundial, publicado em 2019.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.197, de 2023, e do Projeto de Lei nº 2.631, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

5


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-12377

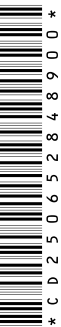
Apresentação: 02/04/2025 09:29:23.903 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4197/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250652848900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



* C D 2 5 0 6 5 2 8 4 8 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.197, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.197/2023, e do PL 2631/2022, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres, contra o voto da Deputada Rosana Valle.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Geraldo Mendes e Rosana Valle - Vice-Presidentes, Beбето, Diego Andrade, Flávio Nogueira, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, Gilson Daniel, Helena Lima, Hugo Leal, Jonas Donizette, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Marangoni, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Paulo Guedes, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente

